



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1696

Manaus, Sexta-feira, 19 de julho de 2019

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 169/2019/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 2019.015071,

RESOLVE:

CONSIDERAR COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO o afastamento do(a) servidor(a), ISABELA DE ALMEIDA GOMES COSTA, Agente de Apoio - Administrativo, no dia 21 de julho de 2019, conforme dispõe o art. 56, X da Lei n. 1.762, 14.11.1986.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 18 de julho de 2019.

Marlon André Mendes Bernardo
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

REQUERIMENTO Nº 106823/2019

Interessado: Louise Francine Moren Tavares

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 31/07/2019 a 02/08/2019, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 2 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 107713/2019

Interessado: Carlos Augusto Pereira da Cunha

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período no dia 16/09/2019, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2014, perfazendo o total de 1 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 108042/2019

Interessado: Mariana Pina Paiva Keese Campos

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2018, originalmente previstas para o período de 26/08/2019 a 04/09/2019, para fruição no período de 25/11/2019 a 04/12/2019.

Marlon André Mendes Bernardo

CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 108151/2019

Interessado: Márcia Ramos Alves Costa

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 17/10/2019 a 23/10/2019, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 5 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 205/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 084/2018-CSMP, datada de 19.10.2018, oriunda do colendo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VII, c/c o art. 194, inciso IV, todos da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DECLARAR A VACÂNCIA da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de COARI, em razão da remoção do Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1764/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, nos incisos VIII, alínea "e", e XXVIII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93,

CONSIDERANDO o que dita o Ato PGJ n.º 244/2015, publicado em 30.11.2015 e, ainda, a republicação do Ato PGJ n.º 076/2013, ocorrida em 03.12.2015,

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karlá Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karlá Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

DELEGAR atribuição ao Exmo. Sr. Dr. CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, a fim de atuar nos autos de n.os 4002816-35.2019.8.04.0000, 0003821-63.2019.8.04.0000, 4002384-16.2019.8.04.0000, 0003064-69.2019.8.04.0000 e 0004227-84.2019.8.04.00000, em trâmite nos Órgãos julgadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 25 de junho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1928/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do art. 9.º do ATO N.º 254/2017/PGJ, datado de 19.12.2017,

RESOLVE:

SUSPENDER, a contar desta data, por necessidade de serviço, o gozo das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. LUIZ DO RÊGO LOBÃO FILHO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, concedido pela Portaria n.º 1492/2019/PGJ, datada de 27.05.2019, referente à 1.ª etapa do exercício 2018/2019, para fruição em época oportuna.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1941/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.014817, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0609547-97.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ADRIANO ALECRIM MARINHO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 99.ª Promotoria de Justiça da Capital (3.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0609547-97.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1944/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.014966, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0619338-90.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SARAH PIRANGY DE SOUZA, Promotora de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 90.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0619338-90.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1945/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.014993, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0237900-86.2016.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SARAH PIRANGY DE SOUZA, Promotora de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 90.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0237900-86.2016.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1946/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.014991, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0307196-50.2006.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ARMANDO GURGEL MAIA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora convocado para a 14.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0307196-50.2006.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1947/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.014922, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0231198-90.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 94.ª Promotoria de Justiça da Capital (9.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0231198-90.2017.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1948/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.014924, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0000325-98.2012.8.04.4000;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Envira, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000325-98.2012.8.04.4000, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1949/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 538/2019 – VUSPO, datado de 15.07.2019, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de São Paulo de Olivença (Procedimento Interno n.º 2019.015054);

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º, § 3.º, c/c o art. 2º, § 2º, do ATO PGJ N.º 002/2011, de 06.01.2011, que dispõe sobre o deslocamento dos Membros e Servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de São Paulo de Olivença, nas audiências pautadas e na prática de atos processuais e extrajudiciais, no período de 17 a 25.08.2019, concedendo-lhe passagem aérea no trecho Manaus / Tabatinga / Manaus, e fixando em 08 (oito) as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karlí Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karlí Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1950/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 204/2019 - JD/NA, datado de 14.06.2019, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Novo Aripuanã (Procedimento Interno n.º 2019.013691);

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º, § 3.º, c/c o art. 2º, § 2º, do ATO PGJ N.º 002/2011, de 06.01.2011, que dispõe sobre o deslocamento dos Membros e Servidores do Ministério Público para fora da sede de exercício, estabelece normas para a concessão de passagens e diárias e dá outras providências,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GÉRSON DE CASTRO COELHO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Aripuanã, nas audiências pautadas e na prática de atos processuais e extrajudiciais, no período de 22 a 26.07.2019, fixando em 05 (cinco) as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1951/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.013863, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0259076-29.2013.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

I – REVOGAR, a contar desta data, as disposições da Portaria n.º 1821/2019/PGJ, de 02 de julho de 2019, a qual designou a Exma. Sra. Dra. Aurely Pereira de Freitas, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0259076-29.2013.8.04.0001.

II – DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora designado para a 76.ª Promotoria de Justiça da Capital (3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0259076-

29.2013.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1952/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.015100, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0209373-32.2013.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SARAH PIRANGY DE SOUZA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 3.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0209373-32.2013.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1953/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 17/07/2019, o teor da Portaria n.º 2966/2018/PGJ, datada de 08/11/2018, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 1954/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 12.07.2019, os termos da Portaria n.º 2710/2018/PGJ, datada de 15.10.2018, que designou o Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para atuar exclusivamente junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), integrante da Estrutura do CAOCRIMO.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1955/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para atuar, exclusivamente, junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), integrante da Estrutura do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado (CAOCRIMO), a contar de 16.07.2019, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1956/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça da Comarca do Careiro Castanho, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri, a contar de

15/07/2019 até ulterior deliberação;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1957/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.014876, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0633700-97.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho n.º 3324.2019.SGMP.0354948.2019.014876, de 18 de julho de 2019;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ, Promotor de Justiça de Entrância Final, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0633700-97.2018.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1958/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições do Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO VELOSO PEREIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 41ª Promotoria de Justiça (3.ª Vara da Fazenda Pública), para a 64ª Promotoria de Justiça (VEMEP), no período de 18/07/2019 a 23/07/2019;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedor-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1959/2019/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 01/08/2019, o teor da Portaria nº 1356/2019/PGJ, datada de 15/05/2019, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA, Promotor de Justiça Substituto, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Pauini.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de julho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 064/2019-CSMP

EXTRATO

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 13 de junho de 2019;

RESOLVE:

I) INDICAR, à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, o nome do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS, à remoção, pelo critério de antiguidade, para a 102.ª Promotoria de Justiça da Capital com atuação junto à 1.ª Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

II) FIXAR, na forma do Assento n.º 003/2018-CSMP, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do termo inicial do prazo previsto no art. 231, § 2.º, da LC n.º 011/1993, para que o Promotor de Justiça removido regularize os processos que estiverem com mais de 40 (quarenta) dias na fila de trabalho até 02/06/2019, ficando vinculado às aludidas pendências mesmo após a entrada em exercício na 102.ª Promotoria de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 13 de junho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 065/2019-CSMP

EXTRATO

ALTERA a Resolução n.º 006/2015-CSMP, atualizando-a em consonância com as recentes regulamentações do CNMP acerca dos procedimentos extrajudiciais, normatizadas nos anos de 2017 e 2018.

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária realizada em 24 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1.º. O art. 5.º da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º. Se entender que não possui atribuições para atuar em notícia de fato recebida, o membro do Ministério Público deverá providenciar a sua remessa direta ao órgão de execução interno ou externo que entenda possuir atribuições para tanto, observado o previsto no § 4.º do art. 17 desta resolução.

Art. 2.º. Os incisos II, III, IV e V, do § 2.º do art. 13 da Resolução nº 006/2015-CSMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

§ 2.º. [...]

II - na expedição de certidão mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 15, parágrafo único, inciso I)

III - no deferimento de pedidos de extração de cópias, observando o uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso II, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 15, parágrafo único, inciso II)

IV - no deferimento de pedidos de vista realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso II ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento previsto nesta resolução, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 15, parágrafo único, inciso III)

V - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 15, parágrafo único, inciso IV)

Art. 3.º. O art. 13 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar acrescido dos §§ 8.º, 9.º e 10, com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

[...]

§ 8.º. O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

apontamentos em meio físico ou digital. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 7.º, § 6.º)

§ 9º. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o parágrafo anterior. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 7.º, § 7.º)

§ 10. O presidente do procedimento previsto nesta resolução poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 7.º, § 8.º)

Art. 4º. O caput do art. 17 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos de execução que deverão, de plano, avaliar suas atribuições para apreciá-la, na forma do art. 3º e seguintes. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 2.º, caput)

Art. 5º. O art. 17 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar acrescido dos §§ 3.º e 4.º, com a seguinte redação:

Art. 17. [...]

[...]

§ 3º. Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, promoverá a sua remessa a este, dando ciência à respectiva Coordenação para efeito de compensação. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 2.º, § 2.º)

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 2.º, § 3.º)

Art. 6º. O art. 18 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Em caso de indeferimento ou arquivamento da notícia de fato de natureza cível ou criminal, o noticiante será cientificado da decisão. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º, caput)

Art. 7º. O art. 19, e seu Parágrafo Único, da Resolução n.º 006/2015-CSMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O indeferimento ou arquivamento de notícia de fato prescinde de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º, caput)

Parágrafo Único. É facultado ao membro do Ministério Público submeter o indeferimento ou o arquivamento de notícia de fato anônima ou de grande repercussão social a reexame voluntário pelo Conselho Superior do Ministério Público. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º, caput)

Art. 8º. O caput do art. 20, e seu § 1º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Do indeferimento ou arquivamento da notícia de fato caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º,

caput)

§ 1º. Caso o noticiante apresente recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento da notícia de fato, o recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º, caput)

Art. 9º. O art. 21 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido os prazos dos caputs dos arts. 22 e 24 desta resolução, instaurará o procedimento próprio. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 7.º e Res. 181/2017-CNMP, art. 3.º, § 4.º)

Art. 10. O caput do art. 22 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A notícia de fato de natureza cível será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo órgão de execução, prorrogável fundamentadamente, uma vez, por, no máximo, 90 (noventa) dias. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 3.º, caput)

Art. 11. O art. 23 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os incisos I, II, III e IV:

Art. 23. O membro do Ministério Público indeferirá a notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º)

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO).

Art. 12. Fica criado o art. 23-A da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º, inciso I)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior; (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º, inciso II)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (Vide Res. 174/2017-CNMP, art. 4.º, inciso III)

Parágrafo Único. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Vide Res. 174/2017-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Kária Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Kária Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CNMP, art. 4.º, § 5.º)

Art. 13. Fica criado o § 1º e transformado o Parágrafo Único em § 2º, todos do art. 27 da Resolução nº 006/2015-CSMP, que passam a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 27. [...]

§ 1º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 3.º, caput)

§ 2º. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 14. O art. 28 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como com a seguinte redação em seus incisos I, II e III:

Art. 28. [...]

I – de ofício, hipótese em que remeterá ao respectivo Centro de Apoio para distribuição;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 2.º, inciso II)

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses regimentais, para apuração de fatos específicos e/ou cumprimento de metas institucionais. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 2.º, inciso III)

§ 1.º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo art. 27 desta resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 2.º, § 1.º)

§ 2º. No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações e, da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 34-A desta resolução. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 2.º, § 2.º)

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 28, inciso II, desta resolução. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 2.º, § 3.º)

§ 4º. O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 27 desta resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 2.º, § 4.º)

Art. 15. O art. 31 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, acrescido do inciso VI:

Art. 31. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema ou livro próprio e autuada, contendo: (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 4.º, caput)

[...]

VI - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 4.º, inciso IV)

Art. 16. Fica criada, na Resolução nº 006/2015-CSMP, a Seção IV, bem como o art. 34-A e os §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 34-A. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 5.º, caput)

§ 1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 5.º, § 1.º)

§ 2º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para a respectiva apreciação. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 5.º, § 2.º)

§ 3º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 5.º, § 3.º)

§ 4º. Expirado o prazo do art. 34-A, § 1º, desta resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 5.º, § 4.º)

§ 5º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 5.º, § 5.º)

Art. 17. Fica criada a Seção V, que contempla os artigos de 35 a 38 da Resolução nº 006/2015-CSMP, com a seguinte redação:

SEÇÃO V DA INSTRUÇÃO

Art. 18. Fica acrescido ao art. 35 da Resolução nº 006/2015-CSMP, o § 5º, com a seguinte redação:

Art. 35. [...]

[...]

§ 5º. O membro do Ministério Público poderá designar servidor

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karlía Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adilton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karlía Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

do Ministério Público para secretariar o inquérito civil. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 6.º, § 1.º)

Art. 19. Fica acrescido ao art. 36 da Resolução nº 006/2015-CSMP o § 10, com a seguinte redação:

Art. 36. [...]

[...]

§ 10. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 6.º, § 11)

Art. 20. O art. 37 da Resolução nº 006/2015-CSMP, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, e acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, bem como fica o Parágrafo Único transformado no § 1º:

Art. 37. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, respeitado o princípio da razoabilidade e por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, que providenciará a publicação no Diário Oficial do Ministério Público – DOMPE.

§ 1º. O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do inquérito civil, independentemente do dia em que proferido o correspondente despacho.

§ 2º. Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8º, §§ 1º e 9º da Lei nº 7347/1985 e nos artigos 5º, § 2º, 6º, § 8º, 9º-A e 10, § 1º, desta resolução. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 9.º, § 2.º)

§ 3º. Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período, observadas as exceções previstas no parágrafo anterior. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 9.º, § 3.º)

§ 4º. Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo não se realizarão audiências. (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 9.º, § 4.º)

Art. 21. Fica criada, na Resolução nº 006/2015-CSMP, a Seção VI, contemplando os artigos de 39 a 44, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI DO ARQUIVAMENTO

Art. 22. O inciso I do § 9º do art. 39 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. [...]

[...]

§ 9º. [...]

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis a sua deliberação, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada,

ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; (Vide Res. 23/2007-CNMP, art. 10, § 4.º, inciso I)

Art. 23. O inciso III do art. 45 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. [...]

[...]

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, salvo os casos previstos no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 24. O art. 51 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, acrescido do § 2º e da alteração do Parágrafo Único para § 1º:

Art. 51. O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa, inquisitorial e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 1.º)

§ 1º. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 1.º, § 1.º)

§ 2º. A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 1.º, § 2.º)

Art. 25. O inciso V do art. 52 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. [...]

[...]

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 2.º, inciso V)

Art. 26. O art. 53 da Resolução nº 006/2015-CSMP e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 3.º, caput)

§ 1º. O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 3.º, § 1.º)

§ 2º. A distribuição de peças de informação de notícia de fato de natureza criminal deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 3.º, § 2.º)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

§ 3º. No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral, e as relativas à conexão e à continência. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 3.º, § 3.º)

§ 4º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 5º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 3.º, § 4.º)

Art. 27. O art. 55 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita, preferencialmente eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 5.º)

Art. 28. Fica criada a Seção I no Capítulo V da Resolução nº 006/2015-CSMP, contemplando o art. 55-A e §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

SEÇÃO I DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 55-A. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 6.º, caput)

§ 1º. Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 6.º, § 1.º)

§ 2º. O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 6.º, § 2.º)

§ 3º. Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abrangem atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo, com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 6.º, § 3.º)

Art. 29. Fica criada, na Resolução nº 006/2015-CSMP, a Seção II, contemplando os artigos de 56 a 64, com a seguinte redação:

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 30. O art. 56 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, com as seguintes alterações em seu inciso I e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e com o acréscimo dos §§ 8º e 9º:

Art. 56. O membro do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas na condução das investigações, observadas as hipóteses de reserva constitucional e as prerrogativas legais, poderá: (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, caput)

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, inciso I)

[...]

§ 1º. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 1.º)

§ 2º. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 2.º)

§ 3º. As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 3.º)

§ 4º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em cada caso, as prerrogativas legais pertinentes. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 4.º)

§ 5º. A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 5.º)

§ 6º. As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 6.º)

§ 7º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 7.º)

§ 8º. As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 8.º)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

§ 9º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 7.º, § 9.º)

Art. 31. O art. 57 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 57. O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 9.º, caput)

§ 1º. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos em meio físico ou digital. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 9.º, § 1.º)

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 9.º, § 2.º)

§ 3º. O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 9.º, § 3.º)

§ 4º. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 9.º, § 4.º)

Art. 32. O art. 58 da Resolução nº 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciadas. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 10)

Art. 33. O art. 59 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, acrescido dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º:

Art. 59. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, caput)

§ 1º. Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, § 1.º)

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, § 2.º)

§ 3º. A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. (Vide Res.)

181/2017-CNMP, art. 8.º, § 3.º)

§ 4º. O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, § 4.º)

§ 5º. O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, § 5.º)

§ 6º. O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, § 6.º)

§ 7º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 56 deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, § 7.º)

§ 8º. As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 8.º, § 8.º)

Art. 34. O art. 60 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, passa a vigorar acrescido dos §§ 3.º, 4.º e 5.º:

Art. 60. [...]

[...]

§3º. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser depreçadas ao respectivo órgão do Ministério Público local. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 11, caput)

§ 4º. Nos casos referidos no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 11, §1.º)

§ 5º. A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 11, §2.º)

Art. 35. O art. 62 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, passa a vigorar acrescido do § 3.º e com a seguinte redação em seu § 2.º:

Art. 62. [...]

[...]

§ 2º. O Promotor de Justiça, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

63 desta resolução. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 13, §1.º)

§ 3º. O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 13, § 2.º)

Art. 36. O art. 64 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, acrescido de parágrafo único:

Art. 64. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo, sob pena de responsabilização. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 16, caput)

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 16, parágrafo único)

Art. 37. Fica criada a Seção III, no Capítulo V da Resolução n.º 006/2015-CSMP, contemplando o artigo 64-A e seus §§, com as seguintes redações:

SEÇÃO III

DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 64-A. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 14, caput)

§ 1º. Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 14, § 1.º)

§ 2º. Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada nesta seção, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 14, § 2.º)

Art. 38. Fica criada a Seção IV, no Capítulo V da Resolução n.º 006/2015-CSMP, contemplando o artigo 64-B e seus §§, com as seguintes redações:

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 64-B. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 17, caput)

§ 1º. O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 17, § 1.º)

§ 2º. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 17, § 2.º)

§ 3º. Em caso de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 17, § 3.º)

§ 4º. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 17, § 4.º)

Art. 39. Fica criada a Seção V, no Capítulo V da Resolução n.º 006/2015-CSMP, contemplando o artigo 64-C e seus incisos e §§, com as seguintes redações:

SEÇÃO V

DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 64-C. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, caput)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, inciso I)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, inciso II)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, inciso III)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, inciso IV)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, inciso V)

§ 1º. Não se admitirá a proposta nos casos em que: (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 1.º)

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 1.º, I)

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 1.º, II)

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 1.º, III)

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 1.º, IV)

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedor-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 1.º, V)

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 1.º, VI)

§ 2º. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 2.º)

§ 3º. O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 3.º)

§ 4º. Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 4.º)

§ 5º. Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 5.º)

§ 6º. Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral que, ouvido o Conselho Superior, poderá adotar as seguintes providências: (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 6.º)

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para propô-la; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 6.º, inciso I)

II – complementar as investigações ou designar outro membro para fazê-lo; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 6.º, inciso II)

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 6.º, inciso III)

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 6.º, inciso IV)

§ 7º. O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 7.º)

§ 8º. É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 8.º)

§ 9º. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 9.º)

§ 10. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 10)

§ 11. Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 11)

§ 12. As disposições desta seção não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 12)

§ 13. Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 18, § 13)

Art. 40. Fica criada a Seção VI, no Capítulo V da Resolução n.º 006/2015-CSMP, contemplando o artigo 65 a 67, com a seguinte

redação:

SEÇÃO VI DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 41. O art. 65 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput, acrescido do § 2.º e alteração do parágrafo único, que passará a vigorar como § 1.º e com nova redação:

Art. 65. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 64-B desta resolução, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 19, caput)

§ 1º. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, nos casos de extinção da punibilidade e, nas demais hipóteses, ao Conselho Superior. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 19, § 1.º)

§ 2º. Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 19, § 2.º)

Art. 42. O art. 66 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 55, desta Resolução. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 20)

Art. 43. O art. 67 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. (Vide Res. 181/2017-CNMP, art. 21)

Art. 44. O art. 68 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e §§ 1.º, 2.º e 3.º, e com o acréscimo do § 4.º:

Art. 68. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 1.º, caput)

§ 1º. Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adilton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

danos que não possam ser recuperados. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 1.º, § 1.º)

§ 2º. É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 1.º, § 2.º)

§ 3º. A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 1.º, § 3.º)

§ 4º. Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 1.º, § 4.º)

Art. 45. Ficam criados os arts. 68-A e 68-B na Resolução n.º 006/2015-CSMP com as seguintes redações:

Art. 68-A. No exercício de suas atribuições poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 2.º, caput)

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 2.º, parágrafo único)

Art. 68-B O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 3.º)

Art. 46. Ficam alteradas as redações dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 69 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que também será acrescido dos §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11, com as seguintes redações:

Art. 69. [...]

[...]

§ 1º. Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 3.º, § 1.º)

§ 2º. Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 3.º, § 2.º)

§ 3º. Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 3.º, § 3.º)

§ 4º. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta envolver serviços ou bens de natureza pública deverá figurar como compromissário, também, a pessoa jurídica de direito público interessada. (antigo § 2.º, do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP)

§ 5º. Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 3.º, § 4.º)

§ 6º. É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 3.º, § 5.º)

§ 7º. Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 3.º, § 6.º)

§ 8º. É vedado a dispensa, total ou parcial, de obrigações legais e constitucionais reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo o ajuste restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações. (antigo § 3.º do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP)

§ 9º. As obrigações previstas no compromisso de ajustamento de conduta devem ser certas, quanto à sua existência, e determinadas, quanto ao seu objeto. (antigo § 4.º do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP)

§ 10. O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento de obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 4.º)

§ 11. O extrato do termo de ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. (antigo § 6.º do art. 69, da Res. 006/2015-CSMP)

Art. 47. Fica criado o art. 69-A na Resolução n.º 006/2015-CSMP com a seguinte redação:

Art. 69-A. As indenizações pecuniárias referentes a danos aos direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstrução específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 5.º, caput)

§ 1º. Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 5.º, § 1.º)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Kárlia Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Kárlia Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

§ 2º. Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 5.º § 2.º)

Art. 48. O caput do art. 70 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com seguinte redação, revogando-se o seu parágrafo único:

Art. 70. O termo de compromisso deverá ser elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromissário, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas, juntando-se cópia autenticada dos documentos comprobatórios da qualidade e representatividade legal do compromissário.

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 49. Ficam criados os arts. 73-A a 73-E na Resolução n.º 006/2015-CSMP com as seguintes redações:

Art. 73-A. O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta, elaborado pelo órgão de execução, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a qual deverá conter: (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, caput)

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso; (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, inciso I)

II – a indicação do órgão de execução; (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, inciso II)

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso; (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, inciso III)

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede; (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, inciso IV)

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta; (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, inciso V)

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, inciso VI)

§ 1º. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE) disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, § 1.º)

§ 2º. A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 7.º, § 2º)

§ 3º. No mesmo prazo mencionado no caput, o Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento

ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta. (Vide Res. 179/2017-CNMP, art. 8.º)

Art. 73-B. Caberá ao órgão de execução que tomou o compromisso a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento mediante procedimento administrativo na forma do art. 45, I, desta Resolução. (antigo parágrafo único do art. 70, da Res. 006/2015-CSMP)

§ 1º. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário. (Vide Res. 179/2017-CNMP, parágrafo único do art. 9.º)

§ 2º. Os mecanismos de fiscalização referidos no caput não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário. (Vide Res. 179/2017-CNMP, o art. 6.º, § 1.º)

Art. 73-C. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que foi celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim. (Vide Res. 179/2017-CNMP, o art. 10)

Art. 73-D. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência. (Vide Res. 179/2017-CNMP, o art. 11, caput)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário. (Vide Res. 179/2017-CNMP, o art. 11, parágrafo único)

Art. 73-E. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente. (Vide Res. 179/2017-CNMP, o art. 12)

Art. 50. Fica alterada a Resolução n.º 006/2015-CSMP, de modo que o art. 74 passe a vigorar com a seguinte redação em seu caput, bem como com as seguintes redações em seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, acrescidos dos §§ 4.º e 5.º:

Art. 74. Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para a elaboração e execução de Plano de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas. (Vide Res. 159/2017-CNMP, o art. 1.º)

§ 1º. As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas. (Vide Res. 159/2017-CNMP, o art. 1.º, § 1.º)

§ 2º. O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 1.º, § 2.º)

§ 3º. As audiências públicas poderão ser realizadas também pelos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 1.º, § 3.º)

§ 4º. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência. (antigo § 2.º, art. 74 da Res. 006/2015-CSMP)

§ 5º. A audiência pública será atuada e registrada segundo o sistema adotado por este Ministério Público. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 1.º, § 4.º)

Art. 51. Ficam criados os arts. 74-A a 74-D na Resolução n.º 006/2015-CSMP com as seguintes redações:

Art. 74-A. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, contendo a data e o local da reunião, o objetivo, a disciplina e a respectiva pauta, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório. (Vide Res. 82/2012-CNMP, os arts. 2.º e 3.º)

Art. 74-B. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, cujo extrato será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE) e poderá instruir o inquérito civil, o procedimento preparatório e o procedimento administrativo. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 4.º)

§ 1º. A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 4.º, § 1.º)

§ 2º. A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 4.º, § 2.º)

§ 3º. A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e áudio, em meio

digital ou analógico. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 4.º, § 3.º)

Art. 74-C. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências: (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, caput)

I - arquivamento das investigações; (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso I)

II - celebração de termo de ajustamento de conduta; (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso II)

III - expedição de recomendações; (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso III)

IV - instauração de procedimento, inquérito civil ou policial; (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso IV)

V - ajuizamento de ação civil pública; (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso V)

VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria; (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso VI)

VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período; (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso VII)

VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 6.º, inciso VIII)

Art. 74-D. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos. (Vide Res. 82/2012-CNMP, o art. 7.º)

Art. 52. Fica alterada a Resolução n.º 006/2015-CSMP, de modo que o art. 75 passe a vigorar com a seguinte redação em seu caput, bem como a transformação de seu parágrafo único em § 4.º, e com os acréscimos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º:

Art. 75. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 3.º)

§ 1º. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 1.º, caput)

§ 2º. Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada. (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 3.º, § 1.º)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

§ 3º. Em casos que reclamem urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento. (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 3.º, § 2.º)

§ 4º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva de investigação de eventuais ilícitos, do compromisso de ajustamento de conduta ou da ação civil pública. (antigo parágrafo único, do art. 75, da Res. 006/2015-CSMP)

§ 5.º. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 1.º, parágrafo único)

Art. 53. Ficam criados os arts. 75-A a 75-D na Resolução n.º 006/2015-CSMP com as seguintes redações:

Art.75-A. A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, caput)

I – motivação; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso I)

II – formalidade e solenidade; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso II)

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso III)

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso IV)

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso V)

VI – garantia de acesso à justiça; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso VI)

VII – máxima utilidade e efetividade; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso VII)

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 2.º, inciso VIII)

IX – caráter preventivo ou corretivo; (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 2.º, inciso IX)

X – resolutividade; (Vide Res. 164/2017-CNMP, o art. 2.º, inciso X)

XI – segurança jurídica; (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 2.º, inciso XI)

XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 2.º, inciso XII)

Art. 75-B. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 4.º, caput)

§ 1º. A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 4.º, § 1.º)

§ 2º. Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 4.º, § 2.º)

Art. 75-C. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 6.º, caput)

§ 1º. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 7.º)

§ 2º. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 8.º, parágrafo único)

Art. 75-D. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 5.º)

Art. 54. O art. 76 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 9.º)

Art. 55. O art. 77 da Resolução n.º 006/2015-CSMP passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, com as seguintes redações:

Art. 77 [...]

§ 1º. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 10)

§ 2º. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 10, parágrafo único)

§ 3º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 11)

§ 4º. No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Kárlia Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Kárlia Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 11, § 1.º)

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção. (Vide Res. 164/2017-CNMP, art. 11, § 2.º)

Art. 56. Os órgãos de execução no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas deverão promover a adequação dos procedimentos extrajudiciais em curso aos termos da presente resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 57. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.
SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 24 de junho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

RESOLUÇÃO/CSMP Nº 066/2019-CSMP

EXTRATO

A PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos votantes, em sessão extraordinária realizada em 24 de junho de 2019;

RESOLVE:

I) DESMEMBRAR do PGA n.º 001.2019.000025 a proposta de regulamentação de Procedimentos Investigatórios Criminais que tramitam junto ao Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO (fls. 7/56), formulada pelo então Coordenador do CAO-CRIMO, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, procedendo-se a novo registro e autuação em novo Procedimento de Gestão Administrativa;

II) DESMEMBRAR do PGA n.º 001.2019.000025 a proposta de alteração do art. 49 da Resolução n.º 006/2015-CSMP (fls. 4/6 e 146/147), formulada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, procedendo-se a novo registro e autuação em novo Procedimento de Gestão Administrativa;

III) REMETER ao e. Colégio de Procuradores de Justiça proposta de alteração do art. 4.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 011/1993, de modo a adequá-la ao disposto nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do art. 59 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que correspondem aos §§ 6.º, 7.º e 8.º do art. 7.º da Resolução n.º 181/2017-CNMP;

IV) OFICIAR à Comissão responsável pela implantação do SAJ-MP, indagando sobre a existência de funcionalidade para encaminhamento automático ao CNMP de cópias de Termos de Ajustamento de Conduta, de modo a otimizar o cumprimento do disposto no § 3.º do art. 73-A da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

V) RECONHECER a necessidade de regulamentar os pedidos de prorrogação de inquéritos civis, em observância ao art. 1.º da Resolução n.º 193/2018-CNMP, e aos arts. 37 e 38 da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

VI) APROVAR a formação de Comissão Especial a ser integrada pela Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, pela Exma. Sra. Procuradora de

Justiça e Secretária do c. CSMP, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, pelo Servidor Diego Alves Lopes, Chefe da Secretaria dos Órgãos Colegiados, e pela Assessora da Corregedoria-Geral do Ministério Público, a Sra. Christine Monteiro Augusto Souza, objetivando viabilizar, junto à DTIC, a adequação do sistema MP Virtual às modificações inseridas na Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.
SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 24 de junho de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do c. CSMP

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 0690/2019/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ N.º 003/2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2019.013635 – SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas (GAMPE-E) aos servidores relacionados abaixo, no percentual de 30% (trinta por cento) para desenvolver atividades administrativas nas Promotorias de Justiça Criminais de Justiça e nos períodos a seguir especificados, com extensão do horário de trabalho até às 17h:

ALEXANDRE PESSOA ALVES, Agente de Serviço- Administrativo, 25.ª, 26.ª, 69.ª e 102.ª Promotorias de Justiça, no período de 31 de julho a 09 de agosto de 2019;

ARTUR MIRANDA MAGNO DE ARAÚJO, Agente de Serviço- Administrativo, 1.ª, 2.ª e 22.ª Promotorias de Justiça, no período de 12 de julho a 23 de agosto de 2019;

MÁRCIA RAMOS ALVES DA COSTA, Agente de Apoio- Administrativo, 73.ª e 82.ª Promotorias de Justiça, no período de 18 de julho a 02 de agosto de 2019;

WALDIR ORIENTE DE LIMA, Agente de Apoio- Administrativo, 3.ª, 90.ª e 87.ª Promotorias de Justiça, no período de 15 a 24 de julho de 2019;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0707/2019/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karlá Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karlá Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA
Nicolau Libório dos Santos Filho

2018.014466– SEI,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o(a) chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo da Procuradoria-Geral de Justiça para atuar como Gestor(a) e Fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2016-MP/PGJ-AM/CREA-AM, firmado entre este Ministério Público e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS-CREA/AM, cujo objeto é estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS-CREA/AM e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE/AM, para fiscalização dos aspectos concernentes à: Regularidade na execução de projetos, orçamentos, execuções de obras e prestações de serviços;

II – No impedimento e/ou afastamento do(a) gerenciador(a)/fiscal titular, fica designado como substituto do referido Termo o servidor HENRIQUE MENDES DA ROCHA LOPES, Agente Técnico – Engenheiro Civil.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 18 de julho de 2019.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0708/2019/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2019.015056 – SEI,

RESOLVE:

ALTERAR a escala de plantão do Setor de Transporte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, fixada por força da Portaria nº 0626/2019/SUBADM, de 01.07.2019, na forma como segue:

Período 22.07 a 28.07.2019

EXCLUIR: ADSON LUIS SOUSA SILVA
INCLUIR: RAINER IZUMY GANDRA MAKIMOTO

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am.), 18 de julho de 2019.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

Inquérito Civil n. 040.2018.002550

Assunto: Pessoa Idosa, Veima Macedo Ismael, em suposta situação de negligência e agressão psicológicas praticadas por familiares;

Considerando as razões já exposta no despacho, cuja cópia é

integrante destes autos, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 040.2018.002550, nos termos da Resolução 006/2015-CSMP/AM.

Determino ainda a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, para os efeitos legais. Após prazo legal, archive-se e registre-se no sistema.

Manaus/AM, 18 de julho de 2019.

MIRTEL FERNANDES DO VALE
Promotora de Justiça

AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2019/0000121374.57PRODIHC

Notícia de Fato: nº 040.2019.000695
Investigado: Município de Manaus (SEMMASC/Amine Daou/Desafio Jovem)
Interessados: Maísa Bruna de Almeida Nunes e Jackson Cintra de Melo
Assunto: Apurar a situação de vulnerabilidade social de morador de rua

EMENTA. Direito Constitucional. Seguridade Social. Vulnerabilidade Social. Situação de Saúde. Atendimento Médico Viabilizado. Conclusão com Resolutividade. Ausência de Índícios de Vulnerabilidade Social. Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato em que se aduziu a necessidade de se aferir a situação de saúde do morador de rua JACKSON CINTRA DE MELO, bem como de sua possível pretensão em ser institucionalizado.

Diligências preliminares, de modo a aferir a satisfatoriedade do atendimento médico prestado ao Interessado, afastando-se, outrossim, os indicativos de vulnerabilidade social.

Os autos vieram desacompanhados de prova ou indícios desta.

É o relatório. Passo a considerar.

A presente Notícia de Fato consistiu em aferir a necessidade de viabilizar tratamento médico ao Interessado, bem como a sua possível intenção em ser institucionalizado.

Com efeito, a partir das diligências levadas a efeito pela Equipe profissional do NAT, nos dias 02 e 03 de julho de 2019, conforme Informação Técnica nº 007.2019NAT-SS, constatou-se que o Interessado teria recebido tratamento médico, em março de 2019, no HPS João Lúcio, mas, no dia 22 de abril de 2019, teria sido transferido para uma instituição de acolhimento, não havendo registro, no entanto, quanto aos dados desta instituição.

Assim, a despeito de não se saber o nome da instituição que, em abril de 2019, teria abrigado o Interessado, as informações constantes dos autos dão conta de que o Hospital Pronto-Socorro João Lúcio teria viabilizado o tratamento médico ao paciente, afastando-se, portanto, os indicativos de vulnerabilidade social que ensejaram o início desta Investigação. Neste sentir, restando solucionados os fatos apresentados, o arquivamento é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Interessado pelos meios condicionais ou, na sua impossibilidade, através da publicação no Diário Oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Manaus/AM, 15 de julho de 2019

ANTONIO JOSÉ MANCILHA – Promotor de Justiça

AVISO

Procedimento Administrativo: 008.2018.000078
Classe: Procedimento Administrativo
Compromissário: Ministério Público do Estado do Amazonas
Compromitente: Município de Manaus
Ementa: Arquivamento em face do cumprimento do TAC.
Assunto: Ordem Urbanística/Posturas Municipais

Despacho de Arquivamento n.º 251.2018.63.1.1.

Considerando que o município de Manaus, por meio de sua secretaria municipal executou satisfatoriamente o levantamento de todos os permissionários usuários da Manaus Moderna, apresentados no levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento – SEMACC, e entregue ao Ministério Público via ofício nº 0229/2019, objeto do TAC Nº 004.2018.63.1.1, conforme documentos juntados aos presentes autos.

RESOLVO:

Arquivar os presentes autos em face do cumprimento da obrigação imposta ao compromitente, nos termos do art.49, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 18 de junho de 2019.

PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 2019/0000108836.97PROM_MAO

DOCUMENTO Nº 2019/0000124333.97PROM_MAO
EXTRATO
INQUÉRITO CIVIL Nº 088.2019.000008
Data da Instauração: 27/06/2019.
Promotoria: 97ª Promotoria de Justiça.
Objeto: Apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços e funcionamento da Enfermaria Psiquiátrica, com possíveis violações aos direitos dos presos, previstos no Art. 41, da Lei de Execução Penal, ocorridas no ano de 2019.

Manaus, 18 de julho de 2019.

ITALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 2019/0000108845.97PROM_MAO

DOCUMENTO Nº 2019/0000124245.97PROM_MAO
EXTRATO
INQUÉRITO CIVIL Nº 088.2019.000009

Data da Instauração: 28/06/2019.

Promotoria: 97ª Promotoria de Justiça.

Objeto: Apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços e funcionamento da Casa do Albergado Masculino, com possíveis violações aos direitos dos presos, previstos no Art. 41, da Lei de Execução Penal, bem como do artigo 95 do mesmo diploma legal.

Manaus, 18 de julho de 2019.

ITALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 2019/0000108861.97PROM_MAO

DOCUMENTO Nº 2019/0000124281.97PROM_MAO
EXTRATO
INQUÉRITO CIVIL Nº 088.2019.000010
Data da Instauração: 26/06/2019.
Promotoria: 97ª Promotoria de Justiça.

Objeto: Apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços e funcionamento da Casa do Albergado Feminino, com possíveis violações aos direitos dos presos, previstos no Art. 41, da Lei de Execução Penal e artigo 95 do mesmo diploma legal.

Manaus, 18 de julho de 2019.

ITALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

AVISO Nº 2019/0000085684.61PROCEAP

AVISO nº 002.2019.61ªPROCEAP

O Promotor de Justiça Dr. VITOR MOREIRA DA FONSÊCA, em exercício na 61ª PROCEAP, no uso de suas atribuições, comunica à coletividade a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal nº 040.2018.002271. Tratam os autos de procedimento investigatório para apurar supostas agressões praticadas por policiais contra moradores de rua, no dia 21.09.2018, por volta das 1h30min, em frente ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. As razões do arquivamento estão expostas na Decisão Terminativa nº. 2019/0000038501, que se encontra à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça. Outrossim, ressaltamos que qualquer cidadão poderá apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando o arquivamento, que serão colacionados aos autos, para apreciação. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 23 de maio de 2019.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça
em exercício na 61ª PROCEAP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2019/0000124921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 54ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22, da Lei nº 8.429/92; CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, ae b, da Lei nº 8.625/93, e art. 3º, IV, ae b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da C.F.);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, destacando-se os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por meio desta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações afetas aos direitos relacionados à Saúde Pública, dando andamento e promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas, consoante Ato PGJ Nº 016/2015, de 05.02.2015, que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, de 20.02.2015, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Resolução 006/2015-CSMP, de 20.02.2015, o qual permite a instauração de Procedimento Preparatório, visando obter elementos para identificação de investigados ou delimitação de objeto, antes de instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 040.2019.000594, em trâmite nesta 54ª PRODHSP, por meio da qual a Reclamante, Sra. R.P.G. relata a suposta ocorrência de negligência médica durante seu atendimento no âmbito da Maternidade Balbina Mestrinho;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma da legislação vigente, com o escopo de APURAR A SUPOSTA OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA DURANTE O ATENDIMENTO DA SENHORA R.P.G., NO ÂMBITO DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO.

DETERMINAR:

O registro do competente Procedimento Preparatório;

A juntada dos documentos acima mencionados;

O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>;

Registre-se e autue-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Manaus(AM), 18 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Cláudia Maria Raposo da Câmara

Promotora de Justiça

Titular da 54ª PRODHSP

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 018.2019.13.1.1

INQUÉRITO CIVIL Nº 1839/2016 (009.2016.000018)

INTERESSADO: Ministério Público.

RECLAMADA: Secretaria de Comunicação do Município de Manaus.

ASSUNTO: apurar eventual dano ao Erário e enriquecimento ilícito na destinação e utilização do Destaque de Crédito Orçamentário efetuado pela Manauscult para a Secretaria de Comunicação do Município de Manaus, através da Portaria nº 041/2010 (DOM de 1º.10.2010), para atender a realização do evento "Casa Cor Amazonas 2010", no valor de R\$ 720.140,00 (setecentos e vinte mil, cento e quarenta reais).

Eminente Conselheiro Relator:

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM encaminhou a esse Órgão Ministerial cópia dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais, votos e acórdãos exarados no Processo TCE 1801 (Prestação de Contas da Manauscult no exercício financeiro de 2010) e no Processo nº 2337/2012 (Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 823/2011, proposto pelo Ministério Público junto ao setor de contas).

Em que pese a aprovação das contas com ressalvas, o Ministério Público de Contas apontou a realização de gasto sem interesse público demonstrado no patrocínio a evento privado com fins lucrativos pelo Município de Manaus, mediante a locação de espaço, sem justificativa de preços, de adequação à finalidade declarada de divulgação institucional e sem prova de economicidade e proporcionalidade da operação. Trata-se do Termo de Contrato nº 09/2010, datado de 22 de setembro de 2010, firmado entre o Município de Manaus e a AT Home Eventos e Promoções Ltda., no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que tinha por objeto a locação de Stand localizado no Centro Cultural Povos da Amazônia no evento Casa Cor Amazonas 2010.

Considerando tratar-se de ajuste potencialmente lesivo ao erário, essa 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público determinou a abertura de procedimento preparatório para investigar os fatos, tendo resultado na propositura da Ação de Improbidade Administrativa nº 0624171-25.2016, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal.

Durante a instrução do Inquérito Civil, verificou-se, ainda:

I) Destaque de Crédito Orçamentário pela Manauscult em favor da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM no valor de R\$ 720.140,00, para atender a realização do evento Casa Cor Amazonas 2010;

II) Destinação de R\$ 330.000,00 pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA para a execução de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

projeto de paisagismo para a área externa do Centro Cultural Povos da Amazônia face à realização do citado evento; e

III) Concessão gratuita de uso de bem público estadual, qual seja o Centro Cultural Povos da Amazônia também para a realização do evento;

IV) Destaque de Crédito Orçamentário pela Manauscult em favor da Fundação Municipal de Evento e Turismo – MANAUSTUR, no total de R\$ 673.000,00, objetivando atender o Evento Casa Cor Amazonas 2010, que redundou na formalização do Termo de Convênio nº 044/2010 com a Associação Saúde Sem Fronteiras;

Em resumo, o repasse total de verbas públicas municipais para a realização de evento particular com fins lucrativos e sem qualquer repercussão de interesse público, foi de quase dois milhões de reais, além do uso gratuito de bem público estadual.

Em razão da complexidade de relações jurídicas envolvidas nos fatos descortinados, bem como a fim de evitar tumulto processual, tornou-se necessário o desmembramento e apuração em Inquéritos Civis distintos.

Assim, foi instaurado o presente Inquérito Civil (nº 1839/2016) a fim de apurar eventual dano ao Erário e enriquecimento ilícito na destinação e utilização do Destaque de Crédito Orçamentário efetuado pela Manauscult para Secretaria de Comunicação do Município de Manaus – SEMCOM, através da Portaria nº 041/2010 (DOM de 1º.10.2010), para atender a realização do evento “Casa Cor Amazonas 2010”, no valor de R\$ 720.140,00 (setecentos e vinte mil, cento e quarenta reais).

Inicialmente, requisitou-se da SEMCOM cópia dos processos administrativos e de liquidação de despesa, referentes à aplicação do citado recurso.

Em resposta, encaminhou a SEMCOM cópia integral do processo nº 2010/2487/3507/01087, versando sobre a prorrogação de contrato de prestação de serviços de publicidade institucional por mais 12 (doze) meses com a empresa Mene e Portella Publicidade Ltda., do que resultou a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2009.

Tal encaminhamento se justificou por ter sido o destaque orçamentário em tela utilizado em sua quase totalidade (R\$ 706.423,44 – setecentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), consoante nota de empenho 2010NE00320, com “Serviços de publicidade institucional para atender as necessidades da Manauscult, no evento ‘Casa Cor Manaus 2010’, através do TC nº 003/2009 e CP nº 001/09 e destaque orçamentário nº 08/10”

O processo de liquidação de despesas mostra que efetuou a SEMCOM coleta de preços para “serviços de holografias e vídeos especiais; criação, edição e reprodução de imagens; películas para projeção holográfica; exibição de vídeos e telas especiais no evento Casa Cor Manaus em setembro de 2010” (sic), tendo sido selecionada a proposta da empresa Formato Imagens e Telões e emitida a Ordem de Serviço OS 374.

Entendendo discutível a relação, determinou-se, num primeiro momento, a elaboração de AIA.

Entretanto, lendo-se o IC 009.2016.000017, também relacionado ao evento Casa Cor 2010, surgiram suspeitas de que o serviço prestado pela Formato Imagens e Telões à SEMCOM pudesse ser o mesmo prestado por ela à Associação Saúde Sem Fronteiras (Convênio nº 044/2010) para atender o mesmo evento, o que redundaria em duplicidade de pagamento.

Foi, então, nesse momento, juntado o presente IC ao IC 009.2016.000017, passando a documentação a ser tratada como parte integrante daquele.

Entretanto, quando da redação da AIA, após nova análise das informações encaminhadas pela SEMCOM verificou-se tratarem-se de serviços distintos.

À SEMCOM, a Formato prestou os seguintes serviços voltados à publicidade institucional da Manauscult no citado evento:

- Holografias e vídeos especiais: criação, produção, geração e reprodução de imagens em 03 telas de películas, em 03 ambientes, com 03 projetores de alta definição e lentes especiais de curta distância 0.08mm;
- Projeção de vídeos: 06 projetores de Imagens com características exclusivas para produzir imagens, lentes grande angular, contrate de 5.000 para 1, luminosidade com 6.000 ansi lumens;
- Telas especiais: 06 telas sob medida para o ambiente.

Conforme prestação de contas do Convênio nº 044/2010, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação Saúde Sem Fronteiras, cujo objetivo era atender a realização do Evento Casa Cor Amazonas 2010, a Formato Imagens e Telões teria sido contratada para a prestação dos seguintes serviços: iluminação cênica, sonoplastia e fornecimento de grupo gerador.

Tratam-se, portanto, de serviços distintos, inexistindo a duplicidade inicialmente aventada, passando a AIA a tratar apenas da relação de parceria Saúde Sem Fronteiras Manauscult.

Voltando à sua forma autônoma, observou-se, nos presentes autos, quando da análise da documentação encaminhada pela SEMCOM, o fato de a Mene e Portella Publicidade Ltda., com quem a Prefeitura de Manaus possui contrato de prestação de serviço de publicidade institucional, ter recebido honorários 3% sobre o valor do serviço prestado pela Formato (C N da C PAIVA), sem qualquer justificativa aparente para tanto.

Ora, se o serviço foi cotado pela SEMCOM e prestado pela Formato Imagens e Telões diretamente à Prefeitura de Manaus, tanto que na nota fiscal emitida por aquela o tomador de serviço é o ente público, o pagamento de honorários à Mene e Portella causava estranheza.

Verificou-se, entretanto, que o referido pagamento encontra fundamento no contrato firmado entre a Mene e Portella com o Município de Manaus para a prestação de serviços de natureza técnica de publicidade e propaganda institucional (Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2009), mais especificamente na Cláusula VIII (Remuneração), que assim estabelece:

“VIII – REMUNERAÇÃO: Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:

[...]

- Honorários de 3% (três por cento) incidente sobre os custos de outros serviços incumbidos a terceiros, sob supervisão da contratante”

No presente caso, apesar de o fornecedor do serviço ser a Formato Imagens e Telões, estes foram supervisionados pela Mene e Portella, tanto que a ordem de serviço foi emitida para esta agência, justificando a remuneração (honorários de 3%), razão pela qual foram emitidas duas notas fiscais, uma pela Mene e Portella, cuja base de cálculo é apenas o valor dos honorários

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

recebidos (R\$ 20.575,44), e outra pela Formato Imagens e Telões, cuja base de cálculo é o valor do serviço (R\$ 685.848,00).

Ainda que seja questionável a razoabilidade dos gastos com publicidade institucional e o pagamento de honorários a uma agência que atua como intermediária, não é possível apontar ilegalidades na relação jurídica, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa, na medida em que a contratação em tela observou todas as normas aplicáveis, seguindo os trâmites definidos em lei e as disposições contratuais aplicáveis.

Assim, ante a ausência de ato de improbidade administrativa, promove-se pelo arquivamento dos presentes autos, na forma do disposto no art. 39, I, da Resolução nº 006/2017 – CSMP, encaminhando-o para análise quanto à homologação por esse e. Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 11/93.

Pede-se, outrossim, ao eminente Relator, que quando da análise dos presentes autos solicite não apenas a mídia não juntada por força do tamanho dos arquivos juntados, porém também, caso entenda necessário, o acesso no MP Virtual ao IC 009.2016.000017, ao qual anteriormente estiveram anexados os presentes autos.

Manaus, 10 de julho de 2019.

NEYDE REGINA D. TRINDADE
Promotora de Justiça
Titular da 13ª PRODEPPP

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº AVISO DE ARQUIVAMENTO 007/2019 – 79ª PRODEPPP

AVISO DE ARQUIVAMENTO 007/2019 – 79ª PRODEPPP
O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18º, §3º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem NOTIFICAR os interessados a tomar ciência do teor da DESPACHO Nº 099/2019-79ªPRODEPPP, o qual indeferiu a instauração de Inquérito Civil referente à Notícia de Fato tombada sob o nº 039.2019.000067 – 79ª PRODEPPP. O Documento nº 2019/0000100863 com o teor da Promoção de Arquivamento pode ser visualizado no endereço virtual <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao/atraves-do-codigo/29aee47e>
Por oportuno, informo que, no caso de discordar do arquivamento, há a possibilidade do interessado em questão apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos até a sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, vide art. 39, §6º, Res. 006/2015 – CSMP.

Manaus, 08 de julho de 2019.

WANDETE DE OLIVEIRA NETTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL
TITULAR DA 79ª PRODEPPP

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho